

Assunto **Pedido de Impugnação Edital PP nº 184/2021**  
De Licitação Urssus <licitacao@urssus.com.br>  
Para <editais@erechim.rs.gov.br>  
Data 2022-01-07 11:49

PREFEITURA DE  
**ERECHIM**

- 1º ALTERAÇÃO CONTRATUAL strongfer .pdf (~1,1 MB)
- DOC. INÊS + AUT..pdf (~1,3 MB)
- Impugnação Erechim-RS.pdf (~610 KB)

|   |
|---|
| Protocolo nº <u>01/2022</u>                               |
| Data: <u>07/01/22</u> Hora: <u>12:00</u>                  |
| <u>Eduarda B.</u>   |
| Responsável/Divisão de Editais<br>Prefeitura Mun. Erechim |

Bom dia Sr. Pregoeiro,

Segue anexo pedido de impugnação do Edital **Pregão Presencial nº 184/2021**, com abertura para o dia **12.01.2022** conforme o exposto.

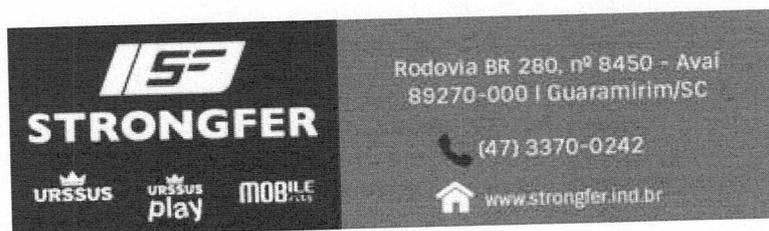
**STRONGFER IND. E COM. DE PRODUTOS EIRELI**  
**CNPJ: 15.203.120/0001-63**  
**Insc. Est.: 258.081.562**  
**RODOVIA BR 280 Nº 8450 - TÉRREO**  
**BAIRRO: AVAÍ**  
**CEP: 89.270-000 – GUARAMIRIM – SC**

Desde já agradecemos a atenção dispensada e ficamos no aguardo por um posicionamento desta comissão.

**FAVOR CONFIRMAR O RECIBIMENTO DO MESMO.**

Att,

Departamento de Licitações  
Jane Chiodini



**ILMO (A) SR (A) PRESIDENTE (A) E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ERECHIM - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

**Processo administrativo nº 26568/2021**

**Pregão Presencial nº 184/2021**

**Tipo: Menor Preço**

**Sistema de Registro de Preços - SRP**

**OBJETO: “Contratação de empresa para fornecimento de brinquedos para praças por Sistema de Registro de Preços - SRP, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com Recursos Próprios, conforme descrito e especificado neste Edital e em seus Anexos.”**

**STRONGFER IND. E COM. DE PRODUTOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.203.120/0001-63, estabelecida na Rodovia BR 280, nº 8450, bairro Avaí, na cidade de Guaramirim/SC, CEP 89270-000, endereço eletrônico [comercial@urssus.com.br](mailto:comercial@urssus.com.br), [licitacao@urssus.com.br](mailto:licitacao@urssus.com.br), vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109 da Lei n.º 8.666/93, <sup>1</sup> apresentar

## **IMPUGNAÇÃO**

aos termos do EDITAL em referência, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

### **1 - DOS FATOS**

Inicialmente impende ressaltar que o Município de Erechim/RS abriu procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial, para “contratação de empresa para **fornecimento** de brinquedos para praças por Sistema de Registro de Preços - SRP, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com Recursos Próprios, conforme descrito e especificado neste Edital e em seus Anexos.”

Sabe-se que os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na **BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA** e do **PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE**.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

Dessa forma, a presente impugnação se dá com base no item 3 e seguintes do certame, que prevê a possibilidade de impugnação do certame em até 2 (dois) dias antes da fixada para o recebimento das propostas, o que ocorrerá em 12/01/2022, portanto, tempestiva a presente impugnação.

Assim, em razão dos fundamentos que serão expostos abaixo, se revela necessário apresentar as razões da presente impugnação, que devem levar ao ajuste no edital e consequentemente redesignação do ato de recebimento das propostas.

## 2 - DAS RAZÕES DO RECURSO

### 2.1 - Da qualificação técnica

Sabe-se que é dever da Administração exigir na licitação aquela documentação indispensável para execução do contrato e o que for fundamental para verificar a idoneidade e a capacidade das licitantes, devendo-se guiar pelos preceitos constitucionais e pela supremacia do interesse público.

Nesse sentido é o alerta de Julieta Mendes Lopes Vareschini:

*“O edital deverá disciplinar os documentos que serão exigidos para fins de habilitação, dentre os elencados nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93. Esses dispositivos devem ser interpretados em consonância com o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, cujo teor estipula que somente poderão ser solicitadas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Assim, à luz das características do objeto deve-se verificar que as exigências prescritas nos aludidos dispositivos são imprescindíveis para que a entidade avalie a capacidade e idoneidade dos licitantes em atender, de modo satisfatório, o interesse público almejado com a instauração do certame.”* (VARESCHINI, Julieta Mendes Lopes. Licitações Públicas - Coleção JML Consultoria. v. 1. JML: Curitiba, 2012. p. 66.)

Neste mesmo sentido é o entendimento de Marçal Justen Filho:

*“A determinação do grau de severidade a ser adotado relativamente às condições de participação depende do caso concreto. A lei pode estabelecer exigências mínimas e máximas, mas a determinação específica será variável caso a caso e dependerá das características do objeto a ser executado. O nível de seriedade das exigências de participação será sempre um reflexo das características do objeto licitado.”* (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 18. Ed. São Paulo, 2019. p. 674)

*In casu*, o objeto da licitação é a contratação de empresa para FORNECIMENTO de brinquedos para praças municipais.

No entanto, extrai-se dos itens 7.1, “n” e 12.4 as seguintes exigências:

7.1. n) *Atestado de Capacitação Técnica, em nome do RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA (profissional indicado na alínea "l"), registrado na entidade competente, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou, satisfatoriamente, contrato com objeto compatível com o ora licitado, em características, quantidade e prazos.*

*Obs.: No que tange aos atestados, as parcelas de maior relevância que serão analisadas no momento da verificação dos atestados de capacitação técnica serão as seguintes:*

- Execução e instalação de equipamentos equivalentes;
- **Execução de estruturas de concreto armado;**

12.4. A Contratada deverá fornecer **ART de execução das instalações e das estruturas de concreto armado para fundações**, em nome do Responsável Técnico indicado para habilitação da empresa, no momento da assinatura do Termo de Liberação da Obra/Serviço.

Tais exigências são dissonantes do objeto licitado, visto que o fornecimento de brinquedos não inclui instalação dos mesmos e, portanto, não há previsão no edital de estruturas de concreto armado a fim de justificar os requisitos acima.

Ainda, para empresa emitir ART referente a execução de concreto armado terá que contratar um Engenheiro Cível, pois só o mesmo pode emitir a ART do serviço solicitado.

3

Ademais, não se pode olvidar que a Administração Pública só pode exigir aquilo que for **indispensável para execução do contrato e o que for fundamental para verificar a idoneidade e a capacidade das licitantes.**

Exigências descabidas podem configurar direcionamento do certame, estritamente vedado pela legislação cogente.

Com efeito, qualquer empecilho ou dificuldade desarrazoada para a participação no certame de possíveis interessados, pode ser entendido como uma restrição à competitividade e, por consequência, ofensa ao princípio da isonomia e, também, ao art. 3º, inciso I, da Lei de Licitações, que veda a inclusão, nos atos convocatórios de certames licitatórios, de cláusulas impertinentes ou irrelevantes.

O extremo rigor do edital, constando exigências desnecessárias na inserção de documentos obsoletos para habilitação dos licitantes pode configurar, ainda, **o direcionamento do certame.**

Destaca-se que toda e qualquer licitação destina-se a investigar para a Administração a melhor proposta para **a efetivação de seus interesses, com a qualidade necessária e o menor custo possível.**

Dessa forma, é importante sopesar princípios pertinentes ao presente certame como o da competitividade, da economicidade e da eficiência, buscando-se a “proposta mais vantajosa para a administração” conforme é vislumbrado no artigo 3º. da Lei n. 8.666/93.

Resta claro, portanto, que as licitações devem prezar pela **ampliação da competitividade**, de modo a viabilizar a participação do maior número de interessados possível, e que não teria condições de competir se a contratação ocorresse pela totalidade deles.

Desta feita, a lei de licitações (Lei nº 8.666/93) determina que:

Art. 3º, §1º da Lei 8.666/93:

- § 1o. **É vedado aos agentes públicos:**
- **I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248/91.**

Assim, não há como manter a exigência de apresentação de ART de execução das instalações e das estruturas de concreto armado para fundações e tampouco sua execução propriamente dita, pois não faz parte do objeto licitado.

4

## **2.2 Pedido de esclarecimento**

Dadas as circunstâncias acima narradas, impende ressaltar que no edital não há item específico solicitando que a contratada tenha que executar a obra de estruturas de concreto armado, deixando dúvidas do porquê da solicitação de documentos técnicos referente ao serviço, consoante itens 7.1, “n” e 12.4.

Como pode-se constatar, o objeto do certame é a contratação de empresa para **fornecimento** de brinquedos, não mencionando que a instalação dos mesmos.

Assim, não está claro se o Município pretende incluir a instalação dos equipamentos/brinquedos no objeto da licitação e de que forma esta deverá ser feita.

Isso porque não se sabe se a instalação refere-se apenas a fixação/chumbamento dos equipamentos nas bases de concreto disponibilizadas nos locais de entrega ou se a empresa licitante vencedora deve confeccionar essas bases/tabladados de concreto armado (serviços de obras civis) e quais os parâmetros para as estruturas.

Um dos requisitos basilares de qualquer ato administrativo, e essencialmente da licitação, é que, no mesmo, deve constar claro e de forma indubitável, qual o objeto licitado e suas exigências acessórias, sob pena de nulidade.

Dessa forma, solicita-se o esclarecimento acerca de como se dará a instalação dos equipamentos licitados.

### 3 - DAS RAZÕES DE DIREITO

É determinado na Constituição Federal que:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

O ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública, em matéria de licitação, encontra-se afeta, dentre outros, ao princípio da isonomia, estabelecido no art. 3º da Lei 8.666/93, que é de clareza solar a dispor que:

*"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei no 12.349, de 2010)"*

A doutrina também se manifesta nesse sentido, Adilson Abreu Dallari, com propriedade, sustenta que, sendo do interesse público o ato administrativo deve ser motivado apenas pelo objeto de identificar o bem ou serviço exatamente adequado para satisfazer o interesse público, e nunca como subterfúgio destinado a dar preferências a determinado tipo de produto (in "Aspectos Jurídicos da Licitação, Editora Saraiva, p.61).

Sendo assim, **é defeso pelo ordenamento jurídico vigente direcionar o edital, restringindo a Competitividade do processo licitatório e impedindo a participação de empresas aptas a ofertarem os produtos de que a Administração Pública necessita a um menor preço e melhores condições.**

Ainda é importante ressaltar que não se tratam de meras formalidades que possam ser ignoradas pelo ente licitante em atenção a proposta mais vantajosa ou apego ao excesso de formalismo.

O que se verifica na realidade é que os termos apresentado contrariam princípios basilares que regem a atividade administrativa, e que DEVEM SER RESPEITADOS.

Dado o princípio da legalidade, a Administração não pode conviver com as relações jurídicas formadas ilicitamente, tendo, pois, o dever de recompor a legalidade ferida.

Desse modo, se trata de essencial alteração, pois somente assim se alcançará a finalidade específica da licitação.

Vale esclarecer, por fim, que o intuito da Recorrente é tão somente o de que seja ajustado o edital, para que ocorra o cumprimento de regras e para que o órgão licitante possa contratar um melhor produto pelo melhor preço.

#### 4 - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, **REQUER a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos**, de modo a ser modificados os termos contidos nos itens acima mencionados, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame.

Caso não seja este o entendimento deste D. Pregoeiro, requer que seja a presente impugnação, em conjunto com o edital, remetidos à Instância Superior para análise e julgamento, com efeito suspensivo do certame licitatório até ser publicada a decisão definitiva.

6

Nesses termos, pede deferimento.

De Guaramirim (SC) para Erechim (RS), 07 de janeiro de 2022.

INES

DALMANN:8919

0955900

Assinado de forma digital  
por INES

DALMANN:89190955900

Dados: 2022.01.07

11:46:00 -03'00'

**STRONGFER IND. E COM. DE PRODUTOS EIRELI.**

**INÊS DALMANN**

**CPF: 891.909.559-00 - RG: 1.095.608**

**IMPUGNANTE**

**1ª ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO E CONSOLIDAÇÃO DA EMPRESA  
STRONGFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS EIRELI, ESTABELECIDADA EM  
GUARAMIRIM – ESTADO DE SANTA CATARINA.**



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=481X078PLZJudd5rF8z1Xnw&chave2=Ug8cwwsph\_-ckGj5Cvul1RA  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 891909555900-INES DALMANN

**STRONGFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS EIRELI**, com sede na Rodovia BR 280, nº 8450, térreo, Bairro Avaí, Guaramirim, CEP 89270-000, estado de Santa Catarina. Com contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial deste Estado de Santa Catarina em sessão de 15/03/2012 sob nº 42600584296, inscrita no CNPJ sob nº 15.203.120/0001-63, por sua titular abaixo assinada:

**INES DALMANN**, brasileira, natural de Jaraguá do Sul, SC, separada judicialmente, nascida em 14/03/1967, empresária, inscrita no CPF sob nº 891.909.559-00, portadora da cédula de identidade nº 1.095.608, expedida pela SSP/SC, residente e domiciliada na Rua Loreno Antônio Marcatto, nº66, Bairro Jaraguá Esquerdo, Jaraguá do Sul, CEP 89253-435, SC.

**Resolve** alterar e consolidar o referido ato constitutivo, conforme cláusulas abaixo:

**CLÁUSULA 01ª** - Altera-se o objetivo social da empresa que passa a ser:

**FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ACADEMIA AO AR LIVRE E SEUS ACESSÓRIOS; FABRICAÇÃO DE PARQUES INFANTIS E SEUS ACESSÓRIOS; FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS E PISO DE BORRACHA; FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO PARA USOS INDUSTRIAIS, NA CONSTRUÇÃO, EXCETO TUBOS E ACESSÓRIOS, PARA USO EM ESCRITÓRIO, MEDICINA, LABORATÓRIO, USO SANITÁRIO E HIGIÊNICO, ARTIGOS DE FARMÁCIA E DESCARTÁVEIS DE PLÁSTICO; FABRICAÇÃO DE FLOCOS PLÁSTICO, RESERVATÓRIOS, CAIXAS D'ÁGUA, CISTERNAS, PISCINAS E ARTEFATOS SEMELHANTES; FABRICAÇÃO DE ARTESANATO EM MATERIAL PLÁSTICO; COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE PARQUES INFANTIS, BRINQUEDOS EM MADEIRA, PLÁSTICO E METAL, JOGOS E BRINQUEDOS EDUCATIVOS, PLAYGROUND, ARTIGOS RECREATIVOS, SUAS PEÇAS E ACESSÓRIOS, APARELHOS DE GINÁSTICA, MUSCULAÇÃO, EQUIPAMENTOS PARA ACADEMIA AO AR LIVRE, APARELHOS E MATERIAIS ESPORTIVOS PARA PRIMEIRA E TERCEIRA IDADE INCLUSIVE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E MATÉRIA PRIMA; SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DE OBRAS, CHAPISCOS, REBOCOS, EMBOCO, MÃO DE OBRA DE ACABAMENTO EM CONSTRUÇÃO. SERVIÇO DE USINAGEM, TORNEARIA, SOLDA E MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO EM APARELHOS DE ACADEMIA, PARQUES INFANTIS E MOBILIÁRIO URBANO. SERVIÇO DE JATEAMENTO DE GRANALHAS. LOCAÇÃO DE APARELHOS PARA ACADEMIA AO AR LIVRE E PARQUES INFANTIS; PROMOÇÃO DE VENDAS.**



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 27/09/2019

Arquivamento 20195561660 Protocolo 195561660 de 27/09/2019 NIRE 42600584296

Nome da empresa STRONGFER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 230929143096545

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/09/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;

27/09/2019



À vista das modificações ora ajustadas, consolida-se o ato constitutivo, que passará a reger-se pelo que está contido nas cláusulas a seguir:

**CLÁUSULA 01ª** - A empresa gira sob o nome empresarial:  
**STRONGFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS EIRELI.**

**CLÁUSULA 02ª** - A empresa tem sua sede na:  
Rodovia BR 280, nº 8450, térreo, Bairro Avaí, Guaramirim, CEP 89270-000, estado de Santa Catarina.

**CLÁUSULA 03ª** - O objetivo da empresa é a exploração no ramo de:  
**FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ACADEMIA AO AR LIVRE E SEUS ACESSÓRIOS; FABRICAÇÃO DE PARQUES INFANTIS E SEUS ACESSÓRIOS; FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS E PISO DE BORRACHA; FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO PARA USOS INDUSTRIAIS, NA CONSTRUÇÃO, EXCETO TUBOS E ACESSÓRIOS, PARA USO EM ESCRITÓRIO, MEDICINA, LABORATÓRIO, USO SANITÁRIO E HIGIÊNICO, ARTIGOS DE FARMÁCIA E DESCARTÁVEIS DE PLÁSTICO; FABRICAÇÃO DE FLOCOS PLÁSTICO, RESERVATÓRIOS, CAIXAS D'ÁGUA, CISTERNAS, PISCINAS E ARTEFATOS SEMELHANTES; FABRICAÇÃO DE ARTESANATO EM MATERIAL PLÁSTICO; COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE PARQUES INFANTIS, BRINQUEDOS EM MADEIRA, PLÁSTICO E METAL, JOGOS E BRINQUEDOS EDUCATIVOS, PLAYGROUND, ARTIGOS RECREATIVOS, SUAS PEÇAS E ACESSÓRIOS, APARELHOS DE GINÁSTICA, MUSCULAÇÃO, EQUIPAMENTOS PARA ACADEMIA AO AR LIVRE, APARELHOS E MATERIAIS ESPORTIVOS PARA PRIMEIRA E TERCEIRA IDADE INCLUSIVE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E MATÉRIA PRIMA; SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DE OBRAS, CHAPISCOS, REBOCOS, EMBOCO, MÃO DE OBRA DE ACABAMENTO EM CONSTRUÇÃO. SERVIÇO DE USINAGEM, TORNEARIA, SOLDA E MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO EM APARELHOS DE ACADEMIA, PARQUES INFANTIS E MOBILIÁRIO URBANO. SERVIÇO DE JATEAMENTO DE GRANALHAS. LOCAÇÃO DE APARELHOS PARA ACADEMIA AO AR LIVRE E PARQUES INFANTIS; PROMOÇÃO DE VENDAS.**

**CLÁUSULA 04ª** - A empresa iniciou suas atividades em 15 de Março de 2012, e seu prazo de duração é indeterminado, (art. 997, II, CC/2002), podendo abrir ou fechar filiais ou outra dependência, a qualquer tempo, mediante alteração do ato constitutivo assinado pela titular.

**CLÁUSULA 05ª** - O capital é no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), totalmente subscrito e integralizado no capital da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada EIRELI.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 27/09/2019

Arquivamento 20195561660 Protocolo 195561660 de 27/09/2019 NIRE 42600584296

Nome da empresa STRONGFER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 230929143096545

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/09/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;

27/09/2019

**CLÁUSULA 06ª** - A responsabilidade da titular é restrita ao valor de seu capital e responde exclusivamente pela integralização do capital (art. 1.052, CC/2002).

**CLÁUSULA 07ª** - A administração da empresa cabe a Titular **INES DALMANN**, com os poderes e atribuições de administrar os negócios empresariais, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse empresarial ou assumir obrigações seja em favor do empresário ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da empresa sem autorização da titular da empresa (artigos 997, VI; 1.013. 1.015, 1064, CC/2002, caso de administrador não titular).

**CLÁUSULA 08ª** - A Titular não poderá em quaisquer circunstâncias, praticar atos de liberalidade em nome da empresa, tais como a prestação de garantia, avais e fianças em favor de terceiros, e outros atos que não sejam do objetivo e negócios da empresa.

**CLÁUSULA 09ª** - A Titular poderá fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**CLÁUSULA 10ª** - Ao término de cada exercício, em 31 de dezembro, a administradora prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo a titular, os lucros ou perdas apurados. (Art. 1.065, CC/2002).

**CLÁUSULA 11ª** - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício, a titular deliberará sobre as contas e designará administrador(es) quando for o caso. (Arts. 1.071 e 1.072, § 2º e art. 1.078, CC/2002).

**CLÁUSULA 12ª** - A empresa tendo lucro, o mesmo poderá ser distribuído mensalmente ou anualmente a titular, obedecendo-se as normas vigentes.

**CLÁUSULA 13ª** - A empresa tendo prejuízo, este será compensado com reservas, caso não sejam suficientes ou não existam, o prejuízo será contabilizado em conta especial, para compensação com lucros futuros, ou suportados pelo titular da empresa.

**CLÁUSULA 14ª** - A empresa manterá os registros contábeis e fiscais necessários, conforme legislação vigente.

**CLÁUSULA 15ª** - Falecendo a titular, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 27/09/2019

Arquivamento 20195561660 Protocolo 195561660 de 27/09/2019 NIRE 42600584296

Nome da empresa STRONGFER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 230929143096545

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/09/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;

27/09/2019

**CLÁUSULA 16ª** - A titular declara, sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração da EIRELI, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade (**art. 1.011, § 1º, CC/2002**).

**CLÁUSULA 17ª** - Declaro, sob as penas da lei, que não participo de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

**CLÁUSULA 18ª** - A responsabilidade técnica da empresa será exercida, por profissionais devidamente habilitados e qualificados para o exercício da profissão.

**CLÁUSULA 19ª** - Fica eleito o foro da comarca de Guaramirim, estado de Santa Catarina, para dirimir qualquer ação fundamentada neste ato constitutivo.

E, por estar justo, lavra-se o presente instrumento de alteração e consolidação, que rubrico e assino digitalmente, depois de lido e achado conforme em todos os termos.

Jaraguá do Sul, SC, 16 de Setembro de 2019

**INES DALMANN**



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 27/09/2019

Arquivamento 20195561660 Protocolo 195561660 de 27/09/2019 NIRE 42600584296

Nome da empresa STRONGFER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 230929143096545

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/09/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral;

27/09/2019



**JUCESC**  
Junta Comercial do Estado de  
**SANTA CATARINA**



195561660

### TERMO DE AUTENTICACAO

|                 |  |
|-----------------|--|
| NOME DA EMPRESA | STRONGFER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI  |
| PROTOCOLO       | 195561660 - 27/09/2019                             |
| ATO             | 002 - ALTERACAO                                    |
| EVEN TO         | 021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL) |

#### MATRIZ

NIRE 42600584296  
CNPJ 15.203.120/0001-63  
CERTIFICO O REGISTRO EM 27/09/2019  
SOB N: 20195561660

#### EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20195561660

#### REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 89190955900 - INES DALMANN



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 27/09/2019

Arquivamento 20195561660 Protocolo 195561660 de 27/09/2019 NIRE 42600584296

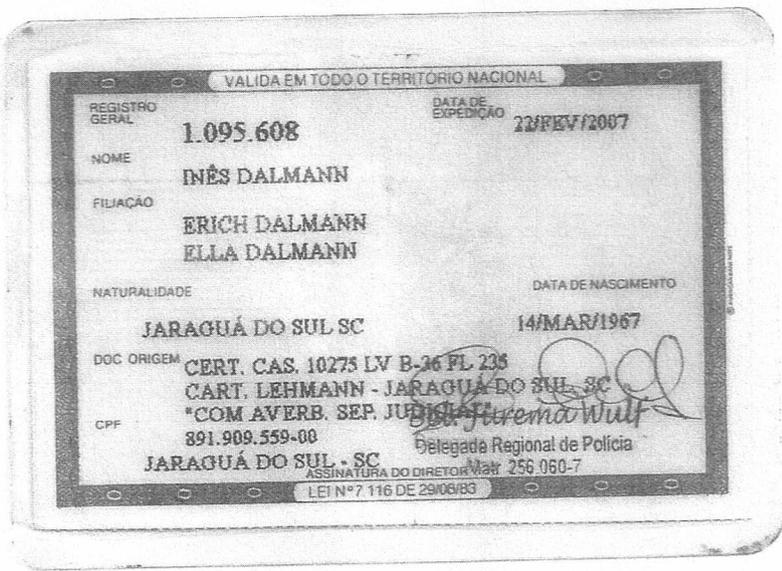
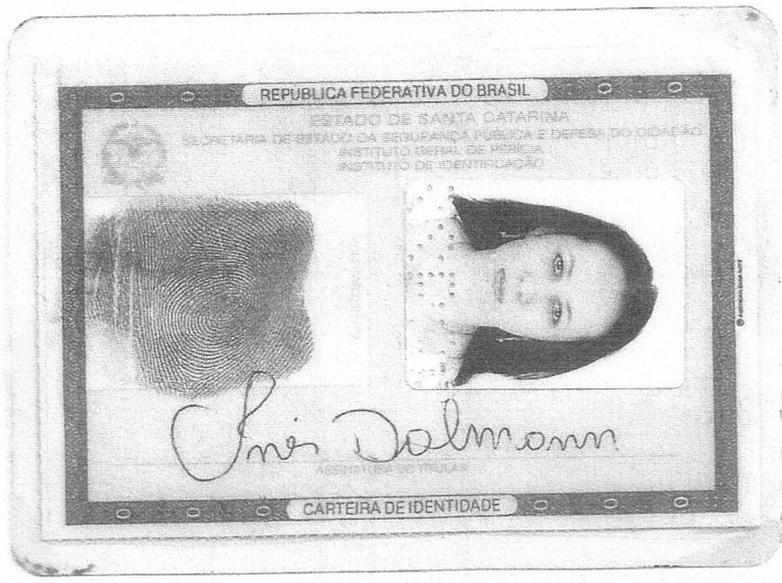
Nome da empresa STRONGFER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 230929143096545

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/09/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;

27/09/2019



Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autêntico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé. \*\*\*\*\* Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/77032608203095859472>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE  
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa STRONGFER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa STRONGFER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **26/08/2020 08:37:28 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **STRONGFER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Autenticação Digital*.

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 77032608203095859472-1

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b9a5dab085778804b85b0c3ac1f25e300b8317c1b39f33395e059538635a2a60734a34d50b2743890b83a8ff7be535e56c1b8bf9e071c0dabb899e7a27f353762



Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória Nº 2.200-2,  
de 24 de agosto de 2001.

